



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4645/2012

PROCEDIMENTO JF Nº 0010428-61.2012.4.02.5001 (MPF Nº 1.17.000.000716/2012-04)
ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL / SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DA REPÚBLICA: CARLOS VINÍCIUS SOARES CABELEIRA
RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CRIMINAL. CRIME DE RACISMO (LEI N. 7.716/89, ART. 20). MPF: ARQUIVAMENTO POR ATICIPIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO.

1. Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, por intermédio da *internet*, mediante condutas xenofóbicas a pessoas de cor negra.

2. O Procurador República oficiante promoveu o arquivamento por entender que os diálogos constantes do *site* não denotam a ocorrência de crime, mas apenas uma “*defesa do intitulado “nacionalismo branco”, muitas vezes ali comparado ao “orgulho negro”, este último amplamente divulgado e até incentivado no Brasil*”.

Discordância do magistrado.

3. Constam dos autos, entre outros, os diálogos do tipo: “*Ou seja, não construir amizades com não-brancos, não trazer não-brancos em casa, não se importar nem ter sentimentalismo por não-brancos, e repudiar quem faça*”; “*Os pardos e pretos brasileiros remetem a toda antítese de uma saudável sociedade branca; desonestidade, selvagerismo, ignorância, hedonismo, feiura, falta de educação (não a instrução escolar, mas a educação de berço), superstição, vazio existencial (um viver animalesco sem propósitos fáusticos), ganância, falta de vontade*”; “*...meus amigos sabem muito bem do meu racismo e extremismo quando se trata de raça, logo não tem como ser amigo de um não-branco*”; “*gosto de pensar que negros são como cachorros, você pode até fazer amizade com um, mais lembre-se ele não passa de um animal irracional*”.

4. Tais fatos denotam a ocorrência do crime de racismo, *data venia*, pois há indícios de que os autores das declarações buscaram praticar, induzir ou incitar a discriminação de raça, cor e etnia, condutas que se amoldam ao tipo penal descrito no art. 20 da Lei n. 7.716/89.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecu\xe7\xe3o penal.

Trata-se de procedimento administrativo criminal instaurado para apurar a ocorrência do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, por intermédio da *internet*, mediante condutas xenofóbicas às pessoas de cor negra, no fórum *online* intitulado *Stormfront – White Pride Worde Wide*, encontrado no endereço eletrônico <http://www.stormfront.org/forum/f173>.

O Procurador República oficiante promoveu o arquivamento por entender que os diálogos constantes do *site* não denotam a ocorrência de crime, mas apenas uma “*defesa do intitulado “nacionalismo branco”, muitas vezes ali comparado ao “orgulho negro”, este último amplamente divulgado e até incentivado no Brasil*” (fls. 2-A/2-C).

O Juiz Federal, no entanto, discordou destes fundamentos, por entender que há nos autos vasto lastro probatório que aponta para a possível ocorrência do crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89 (fls. 46/47). Em seguida, remeteu os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28 do CPP, c/c com o art. 62, IV, da LC 75/93 (fls. 33/34).

É o relatório.

Assiste razão ao Magistrado, *data venia*, pois o contexto probatório constante dos autos denota a ocorrência do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, nos termos que se seguem:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
[\(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97\)](#)

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Note-se que constam dos autos, entre outros, os seguintes diálogos entre os investigados:

Ou seja, não construir amizades com não-brancos, não trazer não-brancos em casa, não se importar nem ter sentimentalismo por não-brancos, e repudiar quem faça (fl. 15).

Os pardos e pretos brasileiros remetem a toda antítese de uma saudável sociedade branca; desonestade, selvagerismo, ignorância, hedonismo, feiura, falta de educação (não a instrução escolar, mas a educação de berço), superstição, vazio existencial (um vier animalesco sem propósitos fáusticos), ganância, falta de vontade. (fl. 14)

...meus amigos sabem muito bem do meu racismo e extremismo quando se trata de raça, logo não tem como ser amigo de um não-branco (fl. 12).

...gosto de pensar que negros são como cachorros, você pode até fazer amizade com um, mais lembre-se ele não passa de um animal irracional (fl. 18)

Tais fatos denotam a ocorrência do crime de racismo, pois há indícios de que os autores das declarações buscaram praticar, induzir ou incitar a discriminação de raça, cor e etnia, condutas que se amoldam ao tipo penal descrito no art. 20 da Lei n. 7.716/89.

Com estas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para adoção das providências pertinentes. Cientifique-se o il. Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2012.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR